



DECRETO EXECUTIVO Nº291, de 16 de abril de 1999.

NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

16 de 04 de 99

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDVINO HERTER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 356, de 13 de abril de 1999,

DECRETA

Art.1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, na forma do texto que é parte integrante deste Decreto.

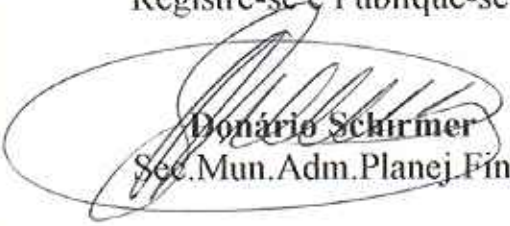
Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em dezesseis de abril de mil novecentos e noventa e nove.


Edvino Herter
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Donário Schirmer
Sec. Mun. Adm. Planej. Finan.



REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, doravante denominada simplesmente **JARI**, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades impostas pela autoridade municipal de trânsito, reger-se-á pela Lei nº 9.503/97, pela Lei nº 356/99 e pelo presente Regimento Interno, tendo como sede as dependências da Prefeitura Municipal, na Travessa 20 de Março, nº 001, Município de Coronel Barros.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. À **JARI** compete:

I - julgar os recursos interpostos pelos autuados, contra as sanções impostas pela autoridade municipal de trânsito;

II - solicitar ao órgão executivo de trânsito informações complementares relativas aos recursos, com vistas ao julgamento;

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito sugestões recolhidas nos julgamentos dos recursos;

IV - credenciar-se no Conselho de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, segundo disposições a serem estabelecidas por este.

TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A **JARI** é integrada pelos seguintes membros, cada qual com um suplente, com reconhecida experiência em matéria de trânsito:

I - um servidor do Município indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 4º. O mandato dos membros do **JARI**, titulares e suplentes, será de 01 (um) ano.



TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI

Art. 5º. Ao Presidente da **JARI**, e seu suplente, incumbe, dentre outras atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir o presente regimento, bem como zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;

II - dirigir os trabalhos da Junta, presidir suas sessões, propor medidas e apurar o resultado dos julgamentos;

III - representar a Junta ou designar outro membro para fazê-lo;

IV - convocar as sessões extraordinárias;

V - determinar a convocação de suplente em virtude de gozo de férias ou de ausência de seu titular;

VI - solicitar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento da **JARI**;

VII - requisitar aos órgãos competentes as diligências que se fizerem necessárias aos exames e deliberações da Junta, dando ciência à autoridade municipal de trânsito quando não forem atendidos;

VIII - determinar a suspensão de penalidade imposta, na hipótese de provimento do recurso;

IX - firmar e mandar encaminhar os requerimentos previstos nos incisos II e III do art. 2º;

X - participar do julgamento dos recursos, emitindo voto.

Art. 6º. Aos demais membros da **JARI** compete:

I - comparecer as reuniões, assinando livro de presença e justificando as eventuais ausências;

II - relatar, no prazo de dez (10) dias, os processos que lhes forem distribuídos, proferindo votos fundamentados;

III - discutir e votar os processos em julgamento;

IV - submeter à Junta diligências que julgue necessárias para a instrução dos processos;

V - pedir vista de qualquer processo em julgamento, devolvendo-o ao respectivo relator, na sessão seguinte;

VI - representar a **JARI** em atos públicos, quando designados pelo Presidente da mesma;



TÍTULO V DO ÓRGÃO AUXILIAR

Art. 7º. Junto à **JARI** funcionará uma Secretaria como órgão auxiliar, chefiada por servidor do Município, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar e manter o serviço de protocolo, recebendo, registrando e distribuindo os recursos e a correspondência da Junta;
- II - organizar e manter o arquivo, atendendo ao pedido de juntada de documentos aos processos em andamento, requisitados pela Junta;
- III - secretariar as reuniões da **JARI**;
- IV - submeter à apreciação do Presidente os documentos que derem entrada na **JARI**, encaminhando-os de acordo com os despachos;
- V - dar cumprimento às diligências determinadas pelo Presidente da **JARI**;
- VI - manter e fiscalizar o controle de andamento de processos;
- VII - distribuir os processos alternadamente aos relatores, controlando os prazos para julgamento dos mesmos;
- VIII - manter organizado, para fins de consulta, um arquivo contendo a legislação de trânsito;
- IX - elaborar estatísticas dos resultados dos julgamentos dos processos;
- X - promover o encaminhamento dos processos julgados, aos órgãos de origem, ou à instância superior;
- XI - controlar a frequência dos funcionários, tomando as providências necessárias à administração do pessoal, dentro da sua esfera de atribuições;
- XII - providenciar na aquisição, controle, guarda e uso do material de consumo e permanente, sugerindo o que for necessário;
- XIII - organizar as folhas de pagamento dos membros da Junta, pelo comparecimento às sessões (quando for o caso);
- XIV - lavrar as atas das sessões, assinando-as, juntamente com o Presidente, depois de aprovadas;
- XV - elaborar propostas orçamentárias;
- XVI - fornecer certidões;
- XVII - emitir Boletim Informativo sobre os resultados dos julgamentos dos processos



TÍTULO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 8º. A **JARI** reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente.

Art. 9º. As reuniões da **JARI** só se realizarão com a presença dos três membros que a compõem.

Art. 10. A ordem dos trabalhos das sessões será a seguinte:

I - abertura da sessão pelo presidente;

II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

III - relato, discussão e votação dos processos em julgamento;

IV - apresentação de proposições, sugestões e de outros assuntos relacionados com a **JARI**;

V - encerramento da sessão.

Art. 11. De cada sessão, será feito, pela Secretaria, um relatório com o resultado dos julgamentos e um boletim informativo, que será afixado em local de acesso ao público e que poderá ser fornecido para publicação em órgãos oficiais ou de divulgação em geral.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 12. Recurso é o requerimento formulado pelo infrator, interposto perante a autoridade de trânsito que aplicou a penalidade, com o objetivo de submeter a decisão da autoridade recorrida a julgamento, na conformidade deste Regimento Interno e da legislação de trânsito pertinente.

Art. 13. Cabe recurso à **JARI** das decisões da autoridade de trânsito que aplique penalidade a proprietário ou condutor de veículo, exceto nos casos de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo Único. No caso de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir, o recurso cabível será encaminhado ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-RS



Art. 16. O recurso não terá efeito suspensivo e, no caso de multa, poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º. No caso de não provimento do recurso, o valor da multa será atualizado à data do pagamento, perdendo o recorrente a oportunidade de usufruir do desconto de 20% (vinte por cento), previsto no art. 284 da Lei nº 9.053-97.

§ 2º. Se o recurso, provido, com trânsito em julgado da decisão, tiver sido precedido de recolhimento do valor da multa pelo infrator, a este será devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 17. O julgamento será tomado pela maioria, cabendo, a cada membro julgador, um voto.

Art. 18. Cabe recurso das decisões da **JARI** para o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. Os recursos apresentados à **JARI** serão distribuídos alternadamente, aos membros, como relatores e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de sua interposição.

Art. 20. Em qualquer fase do recurso, as partes interessadas terão direito de vista aos respectivos autos, na sede do órgão de julgamento, de onde não poderão ser retirados.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 21. O recurso deverá ser interposto mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da notificação, ou da publicação da decisão no órgão oficial, ou do conhecimento sobre a imposição da penalidade, por qualquer modo, pelo infrator.

Art. 22. A autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador dentro de dez (10) dias úteis subsequentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 23. No caso de interposição do recurso fora do prazo de trinta (30) dias, será dada baixa ao processo e declarada irrecorrível a penalidade imposta.

Art. 24. A **JARI** deverá julgar os recursos a ela submetidos no prazo de trinta (30) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. Das decisões da **JARI** cabe recurso ao CETRAN, no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação, através de Boletim Informativo que será afixado na Secretaria ou Prefeitura Municipal.

§1º. O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º. No caso da penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.

§ 3º. Interposto o recurso das decisões da **JARI**, a Junta encaminhará o processo à instância superior no prazo de dez (10) dias.

§ 4º. Transitada em julgado a decisão, o processo será devolvido à autoridade de trânsito no prazo de cinco (05) dias.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Art. 27. O local da infração determina a competência para o julgamento do recurso.

Art. 28. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A autoridade de trânsito proporcionará aos membros da **JARI** todas as facilidades indispensáveis ao eficiente exercício de suas funções.

Art. 30. O membro que faltar, sem motivo justificado, a três (03) sessões consecutivas, ou dez (10) intercaladas, no prazo de um ano, perderá automaticamente a função.

Art. 31. O horário de expediente da Secretaria da **JARI**, obedecido os limites fixados em lei, será estabelecido pelo presidente.